Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 25) Anexo I, alínea i)

- i) Uma descrição das medidas previstas para acompanhar a aplicação do plano ou programa;
- Uma descrição das medidas previstas para avaliar a execução do plano ou programa, bem como a eficácia das medidas destinada a evitar, reduzir ou compensar qualquer efeito negativo sobre o ambiente;

# 5. MEDA: alteração do Regulamento (CE) nº 1488/96 \*

A5-0204/2000

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1488/96 do Conselho, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da Parceria Euro-Mediterrânica (MEDA) (COM(1999) 494 — C5-0023/2000 — 1999/0214(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue:

TEXTO DA COMISSÃO (¹) ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 1) Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) Existe um fosso inaceitável, na agenda política e económica da União Europeia entre a prioridade absoluta conferida ao alargamento da União Europeia aos países da Europa do Norte, Central e Oriental e a importância acordada ao processo de Barcelona, que praticamente não avançou de modo significativo nos últimos anos;

(Alteração 2) Considerando 1 ter (novo)

(1 ter) O artigo 3º do Tratado UE assinala a necessidade de coerência no conjunto das medidas adoptadas no quadro das políticas em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento;

(Alteração 3) Considerando 2

- (2) A região do Mediterrâneo constitui uma zona prioritária para a União Europeia e o desenvolvimento político, económico e social dos parceiros mediterrânicos representa um desafio de importância crescente;
- (2) A região do Mediterrâneo constitui uma zona prioritária e estratégica para a União Europeia e o desenvolvimento político, económico e social dos parceiros mediterrânicos representa um desafio de importância crescente e que os recursos orçamentais disponibilizados até ao momento não correspondem nem às ambições nem a uma capacidade de execução eficaz;

<sup>(1)</sup> JO C 89 E de 28.3.2000, p. 4.

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 4) Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) Convém aprofundar o diálogo entre culturas e sociedades, apoiando particularmente as actividades de formação, o desenvolvimento e a cooperação descentralizada;

(Alteração 5) Considerando 3 bis (novo)

(3 bis) É indispensável reforçar a cooperação regional, consagrando às mesmas mais recursos e um maior apoio político e técnico, começando por determinadas zonas já consolidadas, como o Magrebe Árabe;

(Alteração 6) Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) É imperativo que o novo regulamento MEDA garanta um desenvolvimento político, económico e social equilibrado e sustentável, bem como o respeito do ambiente, associando simultaneamente a sociedade civil à elaboração e à avaliação dos programas e projectos, sublinhando, neste contexto, a importância dos projectos de pequena dimensão;

(Alteração 7) Considerando 5

- (5) No período compreendido entre 1995 e 1998, o Regulamento (CE) nº 1488/96 foi executado de forma satisfatória, *mas* convém, presentemente, racionalizar os processos de decisão a fim de permitir uma execução mais eficaz da assistência comunitária;
- (5) No período compreendido entre 1995 e 1998, o Regulamento (CE) nº 1488/96 foi executado de forma **pouco** satisfatória, **razão pela qual** convém, presentemente, racionalizar os processos de decisão a fim de permitir uma execução mais eficaz da assistência comunitária;

(Alteração 8) Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) A ajuda financeira a favor dos programas nacionais da Turquia ao abrigo do programa MEDA deveria ser transferida para a rubrica 7 logo que o acordo de pré-adesão tenha sido celebrado com esse país;

(Alteração 9) Considerando 10

- (10) O Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias estabelece um quadro jurídico comum a todos os domínios no que se refere aos recursos próprios e às despesas das Comunidades. O Regulamento (CE, Euratom) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações
- (10) O Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias estabelece um quadro jurídico comum a todos os domínios no que se refere aos recursos próprios e às despesas das Comunidades. O Regulamento (CE, Euratom) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações

#### Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## TEXTO DA COMISSÃO

## ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades é aplicável a todos os domínios da actividade das Comunidades, sem prejuízo das disposições específicas constantes das regulamentações comunitárias sectoriais;

no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades é aplicável a todos os domínios da actividade das Comunidades, sem prejuízo das disposições específicas constantes das regulamentações comunitárias sectoriais. Neste contexto, cumpre assegurar que o Banco Europeu de Investimento respeite integralmente as obrigações que lhe cabem por força do Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999 (¹);

(1) JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

(Alteração 10) Considerando 11

(11) Convém que as medidas necessárias à execução do presente regulamento, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4º da referida Decisão 1999/468/CE;

(11) A Comissão executará o orçamento sob a sua própria responsabilidade, em conformidade com o artigo 274º do Tratado CE; considerando que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são essencialmente medidas orçamentais e portanto da exclusiva responsabilidade da Comissão, o procedimento do comité de gestão previsto no artigo 3º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, é o procedimento mais adequado para a adopção de tais medidas;

(Alteração 11) Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) A transparência dos procedimentos e das actividades da Comissão foi garantida pelo programa de reforma administrativa.

O diálogo e a troca de informações a nível interinstitucional devem ser respeitados como requisito indispensável a todos os novos procedimentos;

(Alteração 12) Considerando 12 bis (novo)

(12 bis) O Parlamento Europeu manifestou nas suas resoluções de 8 de Outubro de 1998 sobre a cooperação com os países mediterrânicos em matéria de imigração (¹) e de 30 de Março de 2000 sobre a política mediterrânica (²), o desejo de que o Regulamento (CE) nº 1488/96 fosse alterado para que a posição do Parlamento e as suas linhas orientadoras fossem tomadas em conta;

<sup>(1)</sup> JO C 328 de 26.10.1998, p. 184.

<sup>(2)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 13)

## ARTIGO 1º, PONTO 1

Artigo 1º, nº 3 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

1. No artigo 1º, o nº 3 é suprimido.

- 1. No artigo 1º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
  - 3. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período de 2000-2006 será, no mínimo, igual ao do período precedente, em termos reais.

São destinados à cooperação entre a Comunidade e os países parceiros 85 % do orçamento anual; são destinados à cooperação regional entre a Comunidade e, pelo menos, dois países mediterrânicos 15 % do orçamento anual.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das Perspectivas Financeiras.

(Alteração 15)

ARTIGO 1º, PONTO 1 bis (novo) Artigo 2º, nº 1 bis (novo) e 2 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

1 bis. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) É aditado um nº 1 bis, com a seguinte redacção:
- «1 bis. O presente regulamento tem por finalidade contribuir, através das medidas previstas no nº 2, para a realização de iniciativas de interesse comum nas três vertentes da cooperação euro-mediterrânica: reforço da estabilidade política e da democracia, criação de uma zona de comércio livre euro-mediterrânica e desenvolvimento da cooperação económica e social, tendo em conta a formação de recursos humanos e a adaptação do sistema produtivo, e ainda, a dimensão humana e cultural.»
- b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Estas medidas de apoio são aplicadas tendo em conta o objectivo de desenvolvimento sustentável, de estabilidade e de prosperidade a longo prazo, nomeadamente nos domínios da transição económica, do desenvolvimento económico e social duradouro, da protecção do ambiente, da cooperação regional e transfronteiriça. Os objectivos e modalidades destes procedimentos constam do Anexo II.»

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 17)

ARTIGO 1º, PONTO 1 ter (novo) Artigo 4º, nºs 1 e 2 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 1 bis. Os nºs 1 e 2 do artigo 4º passam a ter a seguinte redacção:
  - «1. A Comissão assegurará a coordenação efectiva dos esforços de assistência da Comunidade e dos Estados-membros, a fim de reforçar a coerência e a complementaridade dos seus programas de cooperação. Esta coordenação será desenvolvida de acordo com os Estados-membros, em especial no que se refere aos programas indicativos e aos projectos, e com base numa troca de informação mútua e regular. Além disso, a Comissão incentivará a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais, os programas de cooperação das Nações Unidas e os outros doadores.»
  - «2. As medidas visadas no presente regulamento podem ser decididas pela Comunidade, quer de forma independente, quer mediante um co-financiamento com os mesmos parceiros mediterrânicos ou com, por um lado, organismos públicos ou privados dos Estados-membros e o Banco, ou, por outro, organismos multilaterais ou países terceiros. No que respeita ao co-financiamento das iniciativas, em particular a nível regional, procurar-se-á que o mesmo conte com uma participação tão ampla quanto possível.»

(Alteração 19)

ARTIGO 1º, PONTO 2, ALÍNEA - a) (nova) Artigo 5º, nº 2, terceiro parágrafo (Regulamento (CE) nº 1488/96)

> -a) O terceiro parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Os programas poderão ser modificados em função da experiência adquirida, dos progressos realizados pelos parceiros mediterrânicos a nível das reformas estruturais, do desenvolvimento industrial, da estabilização macro-económica e do progresso social, bem como dos resultados da cooperação no âmbito dos novos acordos de associação.»

(Alteração 20)

ARTIGO 1º, PONTO 3, ALÍNEA a) (nova)

Artigo 6º, nº 1 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- a) No nº 1, a terceira frase passa a ter a seguinte redacção:
- a) **O** nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «Em função das condições de mercado, a taxa de bonificação poderá variar entre 1 % e 3 %.»
- «1. Os financiamentos comunitários assumem, nomeadamente, a forma de ajudas não reembolsáveis

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA COMISSÃO

## ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

ou de capitais de risco. No que se refere às medidas de cooperação em matéria de ambiente, o financiamento comunitário pode assumir a forma de bonificações de juros concedidas pelo Banco a partir dos seus recursos próprios a todos os parceiros mediterrânicos sem excepção.»

(Alteração 21)

ARTIGO 1º, PONTO 4, ALÍNEA a)

Artigo 7º, nº 1, primeiro parágrafo (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 1. As medidas referidas no presente regulamento podem abranger as despesas de importação de bens e serviços e as despesas locais necessárias para a execução dos projectos e programas. Poderá igualmente ser contemplado um apoio orçamental directo em favor do parceiro beneficiário, a fim de apoiar a reforma económica. Os impostos, direitos e encargos estão excluídos do financiamento comunitário.
- 1. As medidas referidas no presente regulamento podem abranger as despesas de importação de bens e serviços e as despesas locais necessárias para a execução dos projectos e programas. A Comissão assegura, em cooperação com os países parceiros, que as importações para o país parceiro em execução de um projecto financiado pela Comunidade não sejam sujeitas a direitos aduaneiros. Os impostos, direitos e encargos estão excluídos do financiamento comunitário.

(Alteração 22)

ARTIGO 1º, PONTO 4 bis (novo)

Artigo 8º, nºs 4 e 7 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 4 bis. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:
  - a) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:
  - «4. A Comissão fornecerá, em colaboração com os Estados-membros, a todos os interessados, na Comunidade e nos países MEDA, documentação completa e todas as informações necessárias sobre os programas MEDA e os requisitos de participação nos mesmos.»
  - b) O nº 7 passa a ter a seguinte redacção:
  - «7. O resultado dos concursos, incluindo informações sobre o número de propostas recebidas, a data de adjudicação do contrato, o nome e endereço dos proponentes seleccionados e o preço do contrato será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.»

(Alteração 24)

ARTIGO 1º, PONTO 5, ALÍNEA a)

Artigo 9º, nºs 2, 3 e 4 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- a) Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 9º passam a ter a seguinte redacção:
- a) Os nºs **1,** 2, 3 e 4 do artigo 9º passam a ter a seguinte redacção:
  - 1. As orientações dos programas indicativos referidos no nº 2 do artigo 5º serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, na sequência do diálogo com os

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## TEXTO DA COMISSÃO

## ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

parceiros mediterrânicos em questão e após informação do Parlamento. Juntamente com as suas propostas, a Comissão enviará, para informação, a sua programação financeira global, indicando nomeadamente o montante total dos programas indicativos nacionais e regionais, bem como a repartição por país beneficiário e por sector prioritário do montante global adoptado no âmbito desses programas.

- 2. Os programas indicativos, os planos de financiamento e as eventuais alterações que lhes forem introduzidas serão adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no nº 2 do artigo 11º.
- 3. As decisões de financiamento, que não digam respeito a bonificações de juros sobre empréstimos do Banco ou a operações de capital de risco serão adoptadas individualmente, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 11º, sob reserva do nº 4.
- 4. As decisões de financiamento referidas no nº 3 que não excedam 5 milhões de euros serão adoptadas pela Comissão desde que façam parte de uma dotação global. As dotações globais serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 11º. O Comité instituído pelo nº 1 do artigo 11º será previamente informado da intenção da Comissão de tomar decisões de financiamento que não excedam 5 milhões de euros. A pedido de um Estado-membro, o Comité pode tomar uma decisão sobre projectos individualmente considerados.

# 2. Os programas indicativos, os planos de financiamento e as eventuais alterações que lhes forem introduzidas serão adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no $n^2$ 2 do artigo $11^{\circ}$ .

- 3. As decisões de financiamento, que não digam respeito a bonificações de juros sobre empréstimos do Banco ou a operações de capital de risco, não contempladas pelos planos de financiamento nacionais ou regionais serão adoptadas individualmente, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 11º, sob reserva do nº 4.
- 4. As decisões de financiamento referidas no nº 3 que não excedam 2 milhões de euros serão adoptadas pela Comissão desde que façam parte de uma dotação global. As dotações globais serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 11º. O Comité instituído pelo nº 1 do artigo 11º será informado sistematicamente, no mais curto prazo e antes da reunião seguinte, das decisões de financiamento que não excedam 2 milhões de euros.

## (Alteração 27)

# ARTIGO 1º, PONTO 6 Artigo 10º, nº 2 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 2. Nas decisões de financiamento adoptadas ao abrigo do presente regulamento e nas avaliações mencionadas no artigo 15º, a Comissão terá em conta os princípios da boa gestão financeira e, nomeadamente, de economia e de relação custo/e-ficácia referidos no Regulamento Financeiro.
- 2. Nas decisões de financiamento adoptadas ao abrigo do presente regulamento e nas avaliações mencionadas no artigo 15º, a Comissão terá em conta os princípios **da garantia de informação**, da boa gestão financeira e, nomeadamente, de economia e de relação custo/eficácia referidos no Regulamento Financeiro.

(Alteração 28)
ARTIGO 1º, PONTO 7

Artigo 11º, nºs 2 e 3 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 2. O procedimento de *gestão*, previsto no artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável *com observância do nº 3 do seu artigo 7º* sempre que se remeta para o presente número.
- 2. O procedimento de **consulta**, previsto no artigo **3º** da Decisão 1999/468/CE, é aplicável sempre que se remeta para o presente número.

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

- 2 bis. O Parlamento Europeu será regularmente informado dos trabalhos em comité. Para tal recebe as ordens do dia das reuniões do comité, os projectos de medidas apresentadas ao comité para a aplicação dos instrumentos adoptados segundo o processo previsto no artigo 251º do Tratado, bem como os resultados das votações e os resumos dos debates das reuniões e as listas das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-membros para os representar. O Parlamento Europeu será igualmente mantido informado sempre que a Comissão transmita ao Conselho as medidas ou propostas de medidas a tomar.
- 3. O prazo previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
- 3 bis. Participará no procedimento um representante do Banco no Comité, sem direito de voto.
- 3. O prazo previsto no nº 2 do artigo 3º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
- 3 bis. Participará no procedimento um representante do Banco no Comité, sem direito de voto.
- 3 ter. Em caso algum, a Comissão submeterá ao comité decisões pontuais de financiamento.

(Alteração 29)
ARTIGO 1º, PONTO 8, ALÍNEA b bis) (nova)
Artigo 15º, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1488/96)

# b bis) É inserido o nº 3 bis seguinte:

«3 bis. Quando projectos transgridam as normas ambientais reconhecidas no plano internacional, a Comissão e o BEI podem suspender e rever os seus pagamentos (no sentido da baixa).»

(Alteração 14) ARTIGO 1º, PONTO 8, ALÍNEA c) Artigo 15º, nº 6 (Regulamento (CE) nº 1488/96)

c) O nº 6 é suprimido.

- c) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:
  - «6. A Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2001, propostas de alteração do Regulamento, visando cometer às delegações da Comissão, no quadro da designada desconcentração, amplas competências de gestão, o que será acompanhado pelo aumento substancial dos respectivos recursos humanos.»

(Alteração 30)
ARTIGO 1º, PONTO 8 bis (novo)
Artigo 16º (Regulamento (CE) nº 1488/96)

8 bis. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«16. Sempre que falte qualquer elemento essencial para o prosseguimento da ajuda, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento, pode tomar a decisão de suspender a ajuda a um país parceiro.»

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 31)

ANEXO, PONTO -1 (novo)

Anexo II, Parte I, alínea a), segundo e terceiro travessões (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- -1. O segundo e terceiro travessões da alínea a) da Parte
   I passam a ter a seguinte redacção:
- na abertura dos mercados e na promoção dos investimentos, da cooperação industrial e das trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e os parceiros mediterrânicos, bem como entre os parceiros mediterrânicos,
- na modernização das infra-estruturas económicas, que poderá incluir os sistemas financeiro e fiscal,
- criação de instrumentos financeiros que incentivem a cooperação industrial entre empresas da União Europeia e dos parceiros mediterrânicos;

(Alteração 32)

ANEXO, PONTO -1 (novo)

Anexo II, Parte I, alínea a), primeiro parágrafo bis, ter e quater (novos) (Regulamento (CE) nº 1488/96)

Para efeitos de realização das iniciativas de cooperação industrial visadas no Anexo II, a União Europeia providenciará no sentido da criação de um programa que permita o financiamento de projectos que envolvam, pelo menos, uma empresa europeia e, pelo menos, uma empresa dos parceiros mediterrânicos. A Comissão Europeia definirá, ouvidos os parceiros mediterrânicos, os aspectos operacionais da implementação deste programa, incluindo os critérios de elegibilidade e de selecção, os custos admissíveis, o co-financiamento (até ao máximo de 80% dos custos admissíveis), os critérios de prestação de contas e de avaliação.

Será conferida prioridade aos projectos de cooperação industrial que visem a melhoria da competitividade e da capacidade inovadora das PME, a criação de postos de trabalho, a melhoria das condições de trabalho, o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e ambientais. A Comissão Europeia publicará, conjuntamente com os proponentes, convites específicos à apresentação de propostas, nas quais são convidadas a participar directamente as empresas que serão seleccionadas rapidamente com base em critérios estabelecidos previamente e nas disponibilidades orçamentais.

O financiamento das propostas seleccionadas assumirá a forma de um contrato de subvenção.

(Alteração 33)

ANEXO, PONTO 1

Anexo II, Parte I, alínea b), primeiro, segundo e terceiro travessões (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- os programas de apoio visarão restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e criar um ambiente económico
- os programas de apoio visarão restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e criar um ambiente económico

## Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

propício à aceleração do crescimento, visando simultaneamente a melhoria do bem-estar da população; os programas de apoio poderão igualmente canalizar a assistência para as reformas em sectores-chave da economia, tendo em vista a criação de uma zona de comércio livre com a Comunidade:

- os programas de apoio serão adaptados à situação específica de cada país e terão em conta as condições económicas e sociais;
- os programas de apoio preverão medidas destinadas, nomeadamente, a obviar aos eventuais efeitos negativos do processo de transição económica e da implementação de uma zona de comércio livre euro-mediterrânica sobre as condições sociais e o emprego, especialmente para as camadas mais desfavorecidas da população;

propício à aceleração do crescimento, visando, **assim**, a melhoria do bem-estar da população; **contribuem** igualmente para as reformas **nos** sectores-chave da economia, tendo em vista a criação de uma zona de comércio livre com a Comunidade;

- os programas de apoio serão adaptados à situação específica de cada país e terão em conta as condições económicas e sociais;
- os programas de apoio preverão medidas destinadas, nomeadamente, a acompanhar, no plano social e do emprego, a transição económica e a implementação de uma zona de comércio livre euro-mediterrânica, e a obviar aos eventuais efeitos negativos deste processo sobre as condições sociais e o emprego, especialmente para as camadas sociais e as categorias mais desfavorecidas da população;

# (Alteração 34)

## ANEXO, PONTO 1

Anexo II, Parte I, alínea b), quarto travessão (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- o desembolso do apoio efectuar-se-á em parcelas, sob a forma de apoio directo ao orçamento, em função da concretização dos objectivos gerais e/ou objectivos sectoriais acordados no âmbito do programa.
- o desembolso do apoio efectuar-se-á em parcelas, sob a forma de apoio directo ao orçamento, em função da concretização dos objectivos gerais e/ou objectivos sectoriais acordados no âmbito do programa. Um desembolso rápido constitui característica primordial dos programas de apoio.

# (Alteração 35)

# ANEXO, PONTO 2

Anexo II, Parte II, décimo primeiro travessão (Regulamento (CE) nº 1488/96)

- 2. O décimo primeiro travessão da Parte II passa a ter a seguinte redacção:
- 2. A Parte II passa a ter a seguinte redacção:
- II. O apoio ao melhoramento do equilíbrio socioeconómico compreenderá nomeadamente:
  - a participação dos cidadãos e da sociedade civil na realização do desenvolvimento económico e social,
  - a contribuição para a melhoria dos serviços sociais, nomeadamente no domínio da saúde, do planeamento familiar, do abastecimento de água, do saneamento e do habitat através do apoio à elaboração de uma estratégia e aos projectos-modelo,
  - a luta contra a pobreza,
  - o desenvolvimento rural harmonioso e integrado, o desenvolvimento urbano e a melhoria das condições da vida urbana,

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

## TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

- o reforço da cooperação no sector das pescas e da exploração sustentável dos recursos marinhos,
- a protecção e a melhoria do ambiente, tendo particularmente em conta princípios de precaução e de acção preventiva em matéria de desenvolvimento económico, através do reforço da cooperação em matéria de ambiente, nomeadamente no quadro do Programa de Acção Ambiental Prioritário a Curto e a Médio Prazo (SMAP),
- a adaptação das infra-estruturas económicas, em especial nos sectores dos transportes, da energia, do desenvolvimento rural e das tecnologias de informação e das telecomunicações,
- o desenvolvimento integrado dos recursos humanos como complemento dos programas dos Estados-membros, nomeadamente na formação profissional contínua no âmbito da cooperação industrial e agrícola, e a melhoria do potencial de investigação científica e tecnológica,
- o reforço da democracia e do respeito dos direitos humanos, bem como a sua defesa, nomeadamente através da cooperação das organizações, fundações e organismos reconhecidos na Comunidade Europeia e nos países mediterrânicos,
- a cooperação cultural e o intercâmbio juvenil,
- o acolhimento de estudantes em formação, a fim de favorecer o seu ulterior emprego nos países de origem, bem como de jovens estagiários em empresas europeias com base em contratos temporários,
- a promoção, a educação e a criação de emprego para as mulheres. Neste sentido, ter-se-á em conta a dimensão «género» em todas as iniciativas abrangida pelo presente regulamento,
- a gestão e a execução de projectos de pequena dimensão poderá ser delegada nas delegações externas da Comunidade Europeia nos países parceiros;
- cooperação e assistência técnica com vista a reforçar a cooperação no domínio da migração e do combate à migração ilegal, incluindo o repatriamento de residentes ilegais,
- cooperação e assistência técnica com vista a reforçar a cooperação no domínio da migração e do combate à migração ilegal, incluindo o repatriamento de residentes ilegais e o tráfico de seres humanos, o reforço da cooperação judicial em matérias civis, bem como cooperação a fim de prevenir e combater o crime, incluindo o tráfico ilícito de estupefacientes.

TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

 reforço da cooperação judicial em matérias civis, bem como cooperação a fim de prevenir e combater o crime, incluindo o tráfico ilícito de estupefacientes e o tráfico de seres humanos.

(Alteração 38)

ANEXO, PONTO 2 bis (novo)

Anexo II, Parte III (Regulamento (CE) nº 1488/96)

2 bis. A Parte III é alterada do seguinte modo:

- A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
  - a) Criação e desenvolvimento de estruturas para a cooperação regional entre os parceiros mediterrânicos e entre estes e a União e seus Estados-membros:
- É inserida a alínea a bis) seguinte:
  - a bis) Instauração de uma cooperação nas organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Comércio e na Organização Internacional do Trabalho;
- A alínea d) da parte III do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:
  - d) Intercâmbio entre sociedades civis da Comunidade e dos parceiros mediterrânicos, nomeadamente através do reforço das acções desenvolvidas no quadro da cooperação descentralizada que:
    - tem por objectivo identificar os beneficiários não governamentais da ajuda comunitária,
    - incidirá, nomeadamente, na criação de rede de universidades e de investigadores, de colectividades locais, de associações, de sindicatos e organizações não governamentais, de meios de comunicação social, de empresários privados, assim como de instituições culturais em sentido lato e de outros organismos referidos no Ponto IV.

Os programas deverão empenhar-se em promover a participação e a emergência da sociedade civil nos países parceiros, nomeadamente facilitando a informação entre redes e a perenidade dos laços estabelecidos entre os parceiros das redes.